

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90022/2024 DA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

Processo Administrativo nº. Nº 4685/2024
PREGÃO ELETRÔNICO 90022/2024

COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.369.367/0001-01, com sede em Belo Horizonte/MG, na Rua Reynaldo Smith Camargos, n.º 66, Santa Amélia, CEP 31.555-290, vem, respeitosamente, à presença de V.Sa., por intermédio do seu representante legal infra-assinado, apresentar esta peça de impugnação do Pregão Eletrônico Nº. 90022/2024, cujo objeto é:

OBJETO: Serviços de monitoramento de alarmes e fornecimento de peças, com instalação e configuração das centrais de acordo com a demanda.

I – DAS RAZÕES RECURSAIS

Levando em consideração os diversos pontos presentes no Instrumento Convocatório em comento, faz-se necessária a interposição da presente Impugnação, no intuito de sanar os erros e vícios presentes no Edital, evitando assim que todo o certame seja perdido e que a Administração saia prejudicada, conforme fatos e fundamentos a seguir demonstrados.

II - DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe ressaltar que a sessão pública do Pregão será realizada em 12 de setembro de 2024, e tem por limite o prazo para acolhimento de impugnações 03 (três) dias úteis antes da data da sessão do pregão.

Vejamos o que menciona o item referente à tempestividade de interposição da Impugnação.

**10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO**

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de

2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, pelo e-mail slc@trt9.jus.br.

Bem como os prazos estabelecidos pelo Art. 164 da Lei 14.133/21.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Desta forma, sendo a presente peça impugnatória em perfeito tempo e modo, deve ser recebida e acolhida para que se proceda às devidas adequações, conforme as razões doravante explicitadas a seguir.

III – AUSÊNCIA ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA (CAT), CREA ENGENHEIRO E EMPRESA.

O Instrumento Convocatório em comento, mais precisamente em seu tópico referente à habilitação técnica, menciona a respeito da Apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica que comprovem o desempenho anterior de atividade condizente e compatível com o objeto da Licitação.

Fato é que previsto a qualificação técnica foi previsto de forma muito sucinta isso para não dizer extremamente incompleta, senão vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I – Apresentação de profissional, devidamente registrado no Conselho Profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviços de características semelhantes para fins de contratação.

II – Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação.

V – Registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso

Destaca-se, ainda, a relevância do Acórdão 1.332/2009 do Plenário do TCU, o qual oferece um aprofundamento esclarecedor sobre os pontos abordados. Vejamo-lo:

“A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado”.

Conforme pode ser observado no texto legal e o acórdão acima, faz-se necessária a retificação do Instrumento Convocatório em comento, no que tange à ausência de exigência referente ao registro do Atestado de Capacidade Técnica junto ao Órgão fiscalizador Competente.

O Atestado de Capacidade Técnica sem registro junto ao CREA é apenas um documento que pode ser fornecido por qualquer conhecido que possua um comércio, sem nenhuma confirmação de veracidade, haja vista o fato de que o Órgão fiscalizador consegue apurar a veracidade e “autentica” as informações ali contidas.

Pois bem, em obediência aos comandos do art. 67 da Lei nº 14.133/21, a douta Gerência de Licitação determinou a apresentação dos documentos que julgou pertinentes, das Concorrentes, no intuito de se resguardar quanto à perfeita execução do objeto licitado.

Há de se ressaltar **QUE OS ATESTADOS DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA DEVEM SER DEVIDAMENTE REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE, IN CASU, O CREA (CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA), NOS TERMOS DO ARTIGO 67 INCISO II DA LEI Nº 14.133/21.**

É necessário realizar a apresentação de **AO MENOS UM** atestado devidamente registrado pelo CREA com emissão da CAT (Certidão de Acervo Técnico) que corresponda a pelo menos 50% do escopo do objeto da contratação conforme á luz do inquestionável **Acórdão 1418/2022:**

Acórdão 1418/2023 - Plenário. Relator: JORGE OLIVEIRA

Sumário: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA OSTENSIVA PATRIMONIAL DESARMADA E DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA INABILITAÇÃO DE LICITANTE, EM CLÁUSULAS DO EDITAL RESTRITIVAS DA COMPETITIVIDADE, NA ESTIMATIVA DE CUSTOS E NA MODELAGEM DE LICITAÇÃO ADOTADA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. OITIVAS E DILIGÊNCIAS. CONFIRMAÇÃO DE ALGUMAS OCORRÊNCIAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIAS.

1. Os serviços de vigilância eletrônica devem ser contratados juntos a empresas que estejam registradas em Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. 2. A exigência de comprovante de qualificação técnica contendo quantitativos superiores a 50% do previsto para a execução, sem motivação específica, constitui restrição indevida à competitividade.

Nestes termos, não é redundante lembrar que a relevância dessa questão prende-se ao fato de várias empresas **sem** condições técnicas para executar os serviços licitados terem a oportunidade de participar do certame.

Tal fato, longe de ferir o Princípio da Livre Concorrência, expõe em risco a própria Administração, tendo em vista que esta pode vir a contratar uma empresa que não demonstrou, por deliberação do próprio órgão, sólida documentação para o atendimento ao objeto que se anunciou.

Ora, como não se exigir a **apresentação de atestados de capacidade técnicos devidamente registrados no órgão regulamentador**, demonstrando a experiência da empresa no desempenho anterior de atividade semelhante em características, quantidades e prazos com o objeto que se está licitando?

Com efeito, **a exigência quanto ao atestado de qualificação técnica registrado junto ao CREA não pode ser interpretada apenas como uma formalidade burocrática, sob pena de perda do efeito técnico estabelecido em lei**, pois, desse modo, como contratar com quem não comprova de forma idônea ter prestado adequadamente serviços compatíveis com aquilo que se desejalicitar?

Isso não pode passar despercebido pela Administração, pois, sem a modificação do edital para se adequá-lo à Lei nº 14.133/21, será impossível uma avaliação justa da capacidade técnica das empresas participantes.

A respeito vejamos a importância da apresentação dos atestados de capacidade técnica na ótica do renomado autor Toshio Mukai, em sua obra “Licitações: as prerrogativas da administração e os direitos das empresas concorrentes, Editora Forense Universitária, Rio de Janeiro, 1994, p.18”.

“A FASE DA HABILITAÇÃO DESTINA-SE A VERIFICAR AS CONDIÇÕES MÍNIMAS DA EMPRESA PARA, EM VINDO A SER CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO, DAR CONTA DAS SUAS OBRIGAÇÕES, NO SENTIDO TÉCNICO, ECONÔMICO E JURÍDICO (...) CAPACIDADE TÉCNICA É O CONJUNTO DE CONDIÇÕES TÉCNICAS E/OU PROFISSIONAIS DO PROPONENTE, PODENDO SER: CAPACIDADE GENÉRICA, COMPROVADA PELO REGISTRO PROFISSIONAL E CAPACIDADE ESPECÍFICA, COMPROVADA ATRAVÉS DE ATESTADOS DE DESEMPENHO ANTERIOR E EXIGÊNCIA DE APARELHAMENTO E PESSOAL ADEQUADOS PARA A EXECUÇÃO DO LICITANDO”.

É de se notar, portanto, que a apresentação de atestado de capacidade técnica registrado no órgão regulamentador não pode estar ausente no julgamento da qualificação técnica dos licitantes, sendo essencial a aferição da capacitação do licitante, que, por certo, garantirá o cumprimento do objeto licitado.

Assim, da forma como se encontra o ato convocatório, **qualquer empresa de segurança eletrônica, mesmo aquela que sequer tenha prestado serviço semelhante ao objeto licitado, poderá participar do certame e ser habilitada tecnicamente, o que é uma impropriedade.**

Ora, se a empresa não possui experiência comprovada de forma cabal para atender a essa Administração, não deve então ser por ela contratada! A não exigência de requisitos técnicos previstos em lei apenas facilita a participação de empresas sem capacidade técnica adequada, eliminando as empresas realmente capazes.

Sem a comprovação da qualificação técnica das licitantes, tal como prescreve a lei de licitações, a doutrina e a jurisprudência majoritária, a **IBGE PR** corre o risco de contratar com quem, embora possa oferecer preço “vantajoso” eivados de vícios, e não possuirá capacidade para tal, o que lamentavelmente ocorre ainda em alguns processos licitatórios realizados no país. As consequências

de tais contratações são notoriamente conhecidas: contratos suspensos, prestação de serviços deficiente, falhas na execução, entre outras

V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, tendo-se como norte a salvaguarda do interesse público versado na espécie, requer a Impugnante: Sejarecebida, conhecida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, retificando:

- A) Que o Atestado de Capacidade Técnica seja devidamente registrado junto ao Órgão Competente (CREA), com exigência de atendimento de ao menos 3 (três) anos da prestação de serviço e 50% do quantitativo licitado , Certidão de Quitação da Empresa e do Engenheiro Responsável junto ao CREA e ainda que a comprovação de vínculo entre o profissional e a empresa licitante

Que seja incluído junto a Proposta a exigência das empresas licitantes apresentarem Marca e Modelo dos equipamentos ofertados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte, 13 de setembro de 2024 .



COMMANDO SEGURANÇA ELETRÔNICALTDA
CNPJ n.º 11.369.367/0001-01
RODRIGO AZIZ BARBOSA